

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340/2024
(Projeto de Lei Complementar Nº 001/2024)

“Dispõe sobre o processo de escolha democrática dos Gestores Educacionais da Rede Municipal de Ensino, alterando a Lei nº 569/2009, na forma que especifica e dá outras providências”.


O Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOURADA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado a Lei nº 908/2022, reestabelecendo-se, como consequência, os dispositivos da Lei nº 569/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 – *A função de Gestor Educacional de ensino da rede pública municipal será exercida por professor efetivo.*

§ 1º A designação para a função de Gestor Educacional será precedida de indicação em lista tríplice, pela comunidade escolar, contendo os nomes dos candidatos aprovados por deliberação em pleito realizado para essa finalidade, obedecidas as formalidades legais vigentes.

§ 2º Caso não sejam indicados três nomes ao Chefe do Poder Executivo, consoante prevê o parágrafo anterior, caberá à Secretária Municipal de Educação apresentar os nomes e/ou complementar a lista de candidatos.



lis





§ 3º São elegíveis os profissionais da educação que:

I - se inscreverem na Unidade Escolar; e

II - apresentarem Projeto Pedagógico e Plano de Trabalho a serem avaliados pela Comunidade Escolar.

§ 4º Define-se por comunidade escolar o conjunto de indivíduos integrantes das seguintes categorias:

I - professores e especialistas em educação em exercício na unidade de ensino;

II - servidores públicos educacionais em exercício na unidade de ensino;

III - pais ou responsáveis legais de alunos regularmente matriculados e com frequência habitual na unidade de ensino; e

IV - alunos regularmente matriculados e com frequência normal na unidade de ensino.

Art. 61 – Poderá concorrer às eleições para Gestor Educacional, o Professor que comprove:

I - ser ocupante do cargo efetivo e gozar de estabilidade;

II - ser licenciado por Faculdade de Educação, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC.

III - contar com no mínimo dois anos de efetiva atividade no magistério na rede de ensino do Município de Cachoeira Dourada-GO;

IV - estiver lotado a pelo menos um ano na unidade de ensino onde se dará a eleição;



§ 1º Nos seus afastamentos legais, o Gestor Educacional será substituído pelo *Secretário Geral Escolar*.

§ 2º Ocorrendo a vacância do cargo de Gestor Educacional no decurso do primeiro ano do mandato, será indicado pela Secretaria Municipal da Educação, um Gestor pro-tempore, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período no qual deverá ser realizada nova eleição; em se verificando a vacância no decorrer do segundo ano do mandato, será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, ad referendum do Prefeito do Município, um Gestor pro-tempore para concluir o mandato iniciado.

Art. 62 – A eleição dar-se-á por escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixado no quadro de avisos da área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta dias do pleito, e publicado uma vez na imprensa local.

Parágrafo único. O regulamento da eleição dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

Art. 63 – O mandato do candidato escolhido dentre a lista tríplice, será de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua recondução por igual período.

Art. 64 – Caso nenhum servidor habilitado na forma do artigo 61 se apresente para concorrer à eleição, serão observados, na ordem, e desde que não atendido o anterior, os seguintes procedimentos:

I - dispensa do disposto no inc. IV do art. 61;

II - extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do magistério municipal, respeitado o disposto no inc. II do art. 61;

III - nomeação pelo poder Executivo.



Art. 65 – O Gestor Educacional poderá ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo sempre que infringir preceitos éticos, morais ou funcionais, assim como se tiver obtido, na aferição de avaliação funcional, pontuação insuficiente, que será apurado mediante processo administrativo.

Parágrafo único. Afastado o Gestor Educacional, para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola o servidor do magistério, não vinculado à unidade escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, até o término do Processo Administrativo.

Art. 66 – No caso de ser criada uma nova unidade escolar, o Executivo Municipal, nomeará, no primeiro mandato, o Gestor Educacional, não sendo permitida a prorrogação da nomeação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA – GO, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024).

ISAÍAS PEREIRA DA SILVA
Presidente

GETÚLIO SANTANA R. DA SILVA
Vice-presidente

NAYARA MACIEL FARIA
1ª Secretária

LUÍS CARLOS DE CASTRO JÚNIOR
2º Secretário